



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 854/2025

De iniciativa da Nobre Vereadora Simone Ganem, o presente projeto de lei “determina a inclusão de moradia assistida para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos programas habitacionais do Município de São Paulo dá outras providências”.

A propositura visa determinar que os programas habitacionais do Município de São Paulo passem a prever a oferta de moradia assistida para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estabelece que essas moradias sejam adaptadas às necessidades específicas desse público, disponham de estrutura adequada e contem com equipe especializada de cuidadores para assegurar o bem-estar e o atendimento dos moradores.

A justificativa para o projeto sustenta que a proposta encontra fundamento na competência municipal prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à promoção da política habitacional, da assistência às pessoas com deficiência e da garantia do direito à moradia digna. Destaca que, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e possuem direito ao acesso à moradia, inclusive à residência protegida. Argumenta que muitos adultos com TEA, sobretudo aqueles com maior necessidade de apoio, dependem de assistência para atividades cotidianas e que a ausência de suporte familiar torna necessária a ampliação de alternativas habitacionais.

Nesse contexto, defende a inclusão de moradias assistidas nos programas habitacionais municipais, concebidas como residências adaptadas, e não como instituições de tratamento, dotadas de infraestrutura adequada e de equipes especializadas, a fim de proporcionar autonomia, segurança, inclusão social e melhores condições de vida às pessoas com TEA.



PL nº 854/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, demonstrando a adequação do projeto ao ordenamento jurídico, exarou parecer pela **legalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, a matéria insere-se no campo das políticas públicas habitacionais, de inclusão da pessoa com deficiência e de assistência às pessoas com TEA, devendo ser examinada à luz do arcabouço normativo já vigente. No plano federal, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegura, entre outros direitos, o acesso à moradia, inclusive à residência protegida.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, consolida o dever do Poder Público de garantir à pessoa com deficiência o direito à moradia digna, em condições de acessibilidade, segurança, autonomia e inclusão comunitária.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, reforçando o dever de adoção de medidas voltadas à inclusão social, à acessibilidade e à proteção da pessoa com deficiência, embora não institua, de forma específica, modalidade de moradia assistida voltada a adultos com TEA.

No plano municipal, a Lei nº 15.409, de 11 de julho de 2011, posteriormente revogada, estabelecia diretrizes para a formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Autismo, com enfoque na proteção, promoção e integração desse público. A disciplina foi posteriormente ampliada pela Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares. Essa lei passou a constituir o principal marco municipal sobre o tema, ao prever a intersetorialidade das ações públicas e reconhecer a necessidade de atuação integrada entre as áreas de saúde, educação, assistência social e demais políticas setoriais,



PL nº 854/2025

incluindo a habitação como dimensão relevante para a efetivação dos direitos da pessoa com TEA.

Também se observa aderência da proposta às diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que institui o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. O PDE estabelece, no âmbito da política habitacional, a garantia do direito à moradia digna, a priorização de grupos em situação de vulnerabilidade, a previsão de cotas para pessoas com deficiência em programas habitacionais, bem como instrumentos como a locação social, o serviço de moradia social e o acompanhamento das famílias no período anterior e posterior à ocupação das unidades.

Desse modo, o ordenamento urbanístico-habitacional municipal já admite, em tese, modelos de política pública que articulem moradia, vulnerabilidade social, acompanhamento técnico e prestação de serviços públicos.

No âmbito dos programas habitacionais municipais, a Lei nº 17.638, de 9 de setembro de 2021, que institui o Programa Pode Entrar, prevê unidades habitacionais adaptáveis e reserva de atendimento para pessoas com deficiência, além de outros grupos prioritários.

Normas infralegais da Secretaria Municipal de Habitação e da COHAB-SP, como a Instrução Normativa SEHAB nº 03/2022 e a Portaria SEHAB/COHAB nº 24/2023, disciplinam aspectos operacionais do programa, inclusive trabalho técnico social, cadastro habitacional, acompanhamento de empreendimentos e fluxos de execução. Contudo, a regulamentação atualmente identificada trata a pessoa com deficiência de forma ampla, mediante cotas, acessibilidade, adaptabilidade das unidades e trabalho social, sem instituir modalidade específica de moradia assistida para adultos com TEA.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta não inaugura direito estranho ao ordenamento vigente, mas procura conferir maior densidade normativa a diretrizes já existentes. A legislação federal, estadual e municipal reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, assegura-lhe o direito à moradia e impõe ao Poder Público o dever de promover inclusão, acessibilidade, autonomia e proteção social. Todavia, os instrumentos habitacionais atualmente previstos no Município concentram-se, sobretudo,



PL nº 854/2025

na provisão de unidades, na reserva de cotas e na acessibilidade física, não alcançando, de modo expresse, a figura da moradia assistida como modalidade de suporte habitacional contínuo, voltada a adultos autistas com maior grau de dependência.

A pertinência da proposta se evidencia especialmente quando considerada a condição de pessoas com TEA nível 3 (três) de suporte, que podem apresentar severas dificuldades de comunicação, autonomia, interação social, autorregulação comportamental e realização de atividades cotidianas. Nesses casos, a simples disponibilização de unidade habitacional, ainda que acessível ou adaptável, pode ser insuficiente para assegurar vida digna, permanência segura e inclusão comunitária. A moradia assistida pressupõe ambiente residencial protegido, rotina estruturada, acompanhamento especializado, apoio às atividades da vida diária, manejo de crises, suporte à comunicação, estímulo à autonomia possível e articulação permanente com as redes de saúde, assistência social e proteção da pessoa com deficiência.

Sob esse enfoque, o mérito da proposta reside em reconhecer que a política habitacional, para determinados grupos, não pode ser compreendida apenas como acesso físico à unidade residencial, devendo incorporar componentes de cuidado, apoio e acompanhamento continuado. Para adultos com TEA que não disponham de rede familiar suficiente, ou cujas famílias já não consigam prover suporte permanente, a ausência de alternativas públicas de moradia assistida pode resultar em institucionalização inadequada, sobrecarga familiar, isolamento social ou vulnerabilidade extrema.

Não obstante, a implementação da medida demanda regulamentação cuidadosa pelo Executivo, especialmente para definir critérios de elegibilidade, grau de suporte exigido, perfil dos beneficiários, forma de acesso, composição das equipes, responsabilidades intersecretariais, padrão de financiamento, articulação com SEHAB, COHAB-SP, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal da Saúde, além da compatibilização com instrumentos já existentes, como o Programa Pode Entrar, a locação social e o serviço de moradia social previsto no Plano Diretor Estratégico.



PL nº 854/2025

Assim, sob o prisma da Política Urbana, a proposta revela-se pertinente e materialmente adequada às diretrizes já previstas na legislação vigente, especialmente por buscar suprir lacuna específica na política habitacional municipal em relação às pessoas adultas com TEA que demandam apoio contínuo. A legislação atual já garante, em termos gerais, o direito à moradia das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, mas não disciplina, de forma expressa, a moradia assistida para esse público.

Diante do exposto, considerando que a iniciativa apresenta mérito ao propor a integração entre política habitacional, cuidado e inclusão social, contribuindo para o aprimoramento das diretrizes programáticas voltadas à acessibilidade e ao atendimento das necessidades habitacionais no Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em